



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10/03/15

*1º de 300.
Alma Branca*

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARIO CESAR

PROCESSO N° 015 /2015



PROJETO DE LEI N.º 078 /15 DE 03 DE MARÇO DE 2015

DISPÔE SOBRE: INSTITUI A MEIA
ENTRADA PARA PROFESSORES DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL
EM ESTABELECIMENTOS QUE
PROPORCIONEM LAZER E
ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o benefício da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confeccionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARIO CESAR

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, circos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º- A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4 º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 03 de março de 2015.

João Maria Mario Cesar Balduino
Mario Cesar – (PSDB)



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARIO CESAR

JUSTIFICATIVA

Essa Lei visa fomentar a busca do conhecimento uma vez que a Educação Continuada é uma ferramenta bastante utilizada nas salas de aula do ensino moderno. Novas formas e métodos de estudo fazem com que o aluno se torne cada vez mais envolvido com a dinâmica da matéria exposta pelo professor. E essa nova modalidade pode ser adquirida por meio de visitas a museus, ou em peças teatrais e shows culturais.

O mundo cosmopolita faz com que as informações cheguem de forma mais rápida e nesse sentido o profissional educador não pode ficar parado apenas nas ilustrações de livros didáticos e apostilas. O professor globalizado procura diversificar e trazer para seus alunos um conhecimento vasto e inovador.

Porém, essa busca pelo “diferente” gera custo aos profissionais da área de educação, que ganham baixos salários em todo país e são pouco valorizados, por isso é mais do que justo o direito a meia-entrada no município de Boa vista.

Por esses motivos peço aos meus Pares o apoio para aprovação deste Projeto.

Gabinete do Vereador, 03 de Março de 2015.

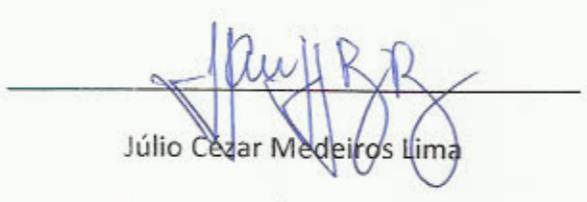
Mario Cesar
João Maria Mario Cesar Balduino
Mario Cesar – (PSDB)



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de legislação, Justiça e Redação Final.

A assessoria Jurídica para estudo e emissão de parecer, quanto a legalidade do referido projeto de Lei Nº 078/2015 que institui a meia entrada para professores da rede pública de ensino municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Boa Vista, RR-31 de março de 2015.


Júlio Cézar Medeiros Lima

Relator



Câmara Municipal de Boa Vista



DESPACHO

PROCESSO N.: 015/2015

Remeto os autos do processo em epígrafe referente ao Projeto de Lei n. 078, de 03 de março de 2015, ao Senhor Consultor Jurídico da Divisão Legislativa para apreciação e posterior emissão de parecer jurídico.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2015.

Willianne Morais do N. Sales
Procuradora Adjunta da CMBV
OAB/RR nº 1145



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 009/2015

PROJETO DE LEI Nº 078/2015

AUTORIA: VEREADOR JOÃO MARIA MÁRIO CESAR BALDUINO

ASSUNTO: INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO.

ÓRGÃO SOLICITANTE: VEREADOR JOÃO MARIA MÁRIO CESAR BALDUINO

EMENTA: ARTIGO 23,24,30 E 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.396/96 DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO MUNÍCIPIO EM LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VOTO DO MINISTRO EROS GRAU (RELATOR-ADI 1950/SP).

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à essa Divisão Legislativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 078 de 03 de março de 2015 que dispõe sobre a instituição da meia entrada para professores da rede pública de ensino municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

No supracitado Projeto de Lei, fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casa de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

É o relatório

II – PARECER

A Proposição em questão parte de uma concepção mais larga do que deva ser o papel real e moderno do educador, sobre tudo, nos países com o



Câmara Municipal de Boa Vista



elevado índice de pobreza nos quais a educação assume função decisiva na construção do futuro, da cidadania e da democracia.

O Professor, mais que qualquer outro profissional, deve ter facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, formas diversas de expressão da arte, dos costumes e da ciência, disponíveis em nossa sociedade. O Professor necessita estar sempre atualizado com o seu tempo, em contato com as mudanças que se verificam no mundo e, deste modo, sintonizado com as interpretações artísticas e culturais que se referem a estes fenômenos e a estas necessidades.

O projeto de lei busca dar efetividade aos dispositivos constitucionais que determinam ao Município a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, a saber:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;



Cabe destacar também a Lei 9.394/96, artigo 3º, inciso VII, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - valorização do profissional da educação escolar;

Devemos ter uma compreensão mais ampla ao perceber que a valorização do magistério não se reduz apenas a melhoria de seus salários e condições materiais de trabalho. É preciso dar-lhe condições de efetivo exercício do magistério, mediante o acesso aos eventos culturais, show, espetáculos de artes entre outros que possam fazer com que o professor exerça bem as suas atividades em sala de aula.

Quanto à competência do Município em legislar sobre tal matéria, ficou ainda consignado no voto do Ministro Eros Grau (Relator- ADI 1950 / SP) a existência de competência concorrente entre os Estados-Membros e os Municípios para legislar sobre direito econômico (no caso a redução do valor do ingresso), que alça o direito local previsto no art. 30, I da Constituição Federal.

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios com competência residual dos Estados-membros em matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO
ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA
ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE
MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE



ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à



cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)"

No seu voto alegou que não há constitucionalidade formal, consoante despertou criticamente a inicial, sendo assim, é válida a concorrência legislativa para regular o domínio econômico, inclusive os municípios, quanto ao interesse local (30,I). Outrossim, nos moldes do artigo 24, § 3º, a inexistência de Lei federal regulando a matéria, possibilitaria tal exercício por empreitada estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria não trata de competência privativa do Poder Executivo e se refere à intervenção no domínio econômico, portanto, de competência concorrente conforme dispõe o artigo 24, I da Constituição Federal, por isso, não há vício de iniciativa.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Avaliando o referido Projeto de Lei, entendemos que para sua melhor eficácia, tenha como requisito para a concessão da meia entrada, que os professores beneficiados estejam em pleno exercício de suas atividades, sendo



Câmara Municipal de Boa Vista

6



que a comprovação para a concessão do benefício será feita mediante a apresentação da carteira funcional ou de comprovante de rendimentos.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, opinamos pela aprovação do presente projeto de Lei, pois encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade, visto que o Município possui competência para legislar acerca da meia entrada em eventos culturais que proporcionem lazer e entretenimento.

É o Parecer, S.M.J.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.


DIEGO BATISTA TEIXEIRA
Consultor Jurídico da Divisão Legislativa
OAB/RR nº1226



Câmara Municipal de Boa Vista



DESPACHO

PROCESSO N.: 015/2015

Aprovo o parecer do Senhor Consultor Jurídico da Divisão legislativa. Encaminhem-se os autos ao Relator Vereador Júlio Cézar Medeiros Lima para o regular prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2015.

Sérgio Mateus
Procurador Geral da CMBV
OAB/RR nº 1019

Procuradoria Jurídica Geral
Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcêz, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160 - Tel.: 95 3623 0974 - www.cmbv.org.br
Email: presidencia.cmbv@gmail.com - Boa Vista - Roraima



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 078 de 03 de março de 2015, do vereador Mário Cesar, no que dispõe sobre: ***"Institui a meia entrada para professores da rede pública de Ensino Municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outros providências."***

Manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Membro

Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av: Cap. Ene Garcez, Nº 1264 – Centro

CEP: 69.301-160 – Boa Vista -RR



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Vereador Júlio Cézar Medeiros Lima sobre o Projeto de LEI nº 078 de 03 de março de 2015, de autoria do Vereador Mário Cesar, no que dispõe sobre: ***"Institui a meia entrada para professores da rede pública de Ensino Municipal em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências."***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 03 DE MARÇO DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JÚLIO CEZAR MEDEIROS LIMA

Vice-Presidente

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Membro



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 078, DE 03 DE MARÇO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRIO CÉSAR, QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MINICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

José Flávio de Matos
Vereador JOSÉ FLÁVIO DE MATOS
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 82 DO REGIMENTO INTERNO A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FLÁVIO DE MATOS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 078, DE 03 DE MARÇO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRIO CÉSAR, QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MINICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE JUNHO DE 2015.

JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

JFM ~ h v
JOSÉ FLÁVIO DE MATOS
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 078, DE 03 DE MARÇO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRIO CÉSAR, QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI ‘A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MINICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

Vereadora ALCINIRA MAGALHÃES MOTTA FREITAS
Relatora



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 078, DE 03 DE MARÇO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRIO CÉSAR**, QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI À MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MINICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

Vereadora ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS
Relatora



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA, VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 078, DE 03 DE MARÇO DE 2015 – DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRIO CÉSAR, QUE DISPÕE SOBRE: “INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MINICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 23 DE JUNHO DE 2015.

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES BATISTAS
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MORA FREITAS
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI N° 078, DE 07 DE JULHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI A MEIA ENTRADA
PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE
ENSINO MUNICIPAL EM
ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM
LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o benefício da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confeccionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, círcos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º - A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 106/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2015.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

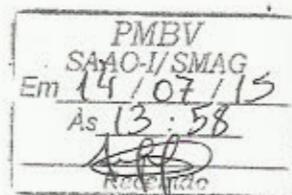
Assunto: Envio da Redação Final do Projeto de Lei nº. 078/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 078/2015 de autoria do Vereador Mário Cesar, para que seja providenciada sua devida sanção e publicação.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,



ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA



LEI MUNICIPAL N° 1.634, DE 07 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o benefício da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede pública municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confeccionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, circos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º - A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 151/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.634 – Envio de Lei Promulgada pelo Presidente da CMBV.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos a Publicação no Diário Oficial da Lei Municipal nº 1.634, de autoria do Ver. Mario Cesar, Promulgada pelo Presidente desta Casa Legislativa.

Informo ainda o envio da referida Lei Municipal para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,


ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 17/08/15
As 14:01
Assinado
Recebido



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 166/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2015.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Publicação de Lei Promulgada.

Senhora Prefeita,

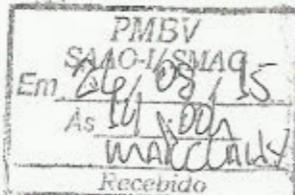
Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que dia 14 de agosto do corrente ano o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista promulgou e encaminhou a esta Prefeitura os Ofícios nºs 151 e 152, solicitando a publicação das Leis nºs 1.634 e 1.635 respectivamente, os quais até o presente momento não constatamos suas publicações no Diário Oficial do Município.

Como de praxe da administração pública, realizamos contato via telefone e e-mail com a Procuradoria do Município através dos quais não fomos atendidos.

Respeitosamente,

MIRIAN DOS REIS MELO
Presidente em exercício da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR





“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 170/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Reiteração de Solicitação de Publicação de Lei Promulgada (Ofício 166/2015/SAL/CMBV).

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, reiteramos o Ofício n.º 166/2015/SAL/CMBV, que solicitou a Publicação das Leis n.º 1.634 e 1.635, as quais até o presente momento não constatamos suas publicações no Diário Oficial do Município.

Como de praxe da administração pública, realizamos contato via telefone e e-mail com a Procuradoria do Município através dos quais não fomos atendidos.

Respeitosamente,


ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 03/09/15
As 10:00
Declarado
Recebido

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA****CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

LEI MUNICIPAL Nº 1.634, DE 07 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM LAZER E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIMENTOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos professores da rede pública de ensino de Boa Vista-RR.

§ 1º - para efeitos dessa lei o benefício da meia-entrada se estende aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de apoio das escolas da rede municipal de ensino.

§ 2º - 20% (vinte por cento) dos ingressos confecionados para os eventos culturais serão destinados a meia entrada para os professores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, são eventos culturais: eventos artísticos, museus, cinemas, teatros, circos, mostras, shows artísticos e entretenimento e esportivo.

Art. 3º - A prova da condição prevista no Art. 1º para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela secretaria Municipal de Educação ou pela apresentação do contracheque.

Parágrafo Único - Nas carteiras funcionais deverão constar o nome a foto e o número da matrícula do beneficiário e a data de validade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 07 de julho de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.635, DE 08 DE JULHO DE 2015.

ASSEGURA AS GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO COM ATÉ 2 (DOIS) ANOS A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 3% (TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTOS MANTIDOS POR SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente no mínimo, três por cento do total de vagas, garantida, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, fixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional que regem matérias similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

